

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

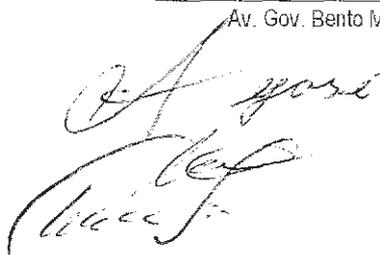
Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ, REALIZADA NO DIA 06 de março de 2016, PARA DELIBERAR SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017, CONFORME EDITAL PUBLICADO NO JORNAL DO POVO EM 17/02/2016, PÁGINA B-4.

Aos seis dias do mês de março do ano 2016, às nove horas e trinta minutos, em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, sita à Av. Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 351, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, do plano Contag, sócios, ou não, deste Sindicato com base territorial nos Municípios de Maringá, Paiçandu e Floresta, conforme Edital publicado no jornal, "O JORNAL DO POVO", edição do dia 17 de fevereiro de 2016, página B-4, de conformidade com o artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, com finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; b) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, ou 2018, ou instauração do Dissídio Coletivo; c) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato, outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com o objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletivo de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limites da base Territorial do Sindicato; e, d) Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes a categoria, sócios ou não do Sindicato, para fins assistenciais. O Senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para a direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores Ademir Martins Barbero, para presidente; Júlio Basseto, para secretário; e, José Casale e João Artuzo, para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou à assembléia que o "quorum" legal fora atingido, pois compareceram 42 (quarenta e dois) trabalhadores, dos quais 29 (vinte e nove) associados com direito a voto. O Senhor Presidente declarou instalada a Assembléia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da Ordem do Dia, lendo a Ata da Assembléia anterior, que tendo sido achada conforme foi por unanimidade aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Senhor Presidente informou à Assembléia que a convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidades de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembléia era o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da Ordem do Dia, o plenário deliberou que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da Ordem do Dia. O Senhor Presidente apresentou ao plenário, a proposta da Diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicações; tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais, é que esta Diretoria apresenta as seguintes propostas, que foram colhidas nas bases e deliberadas pela diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, em reunião no dia 10 de fevereiro de 2016, onde ficou decidido apresentar para a apreciação, discussão e deliberação de sua assembleia, visando a celebração da convenção coletiva de trabalho 2016/2107, ou 2016/2018, por deliberação desta Assembleia, com Sindicato Rural de Maringá, a pauta de reivindicações, sugerida pela comissão de política salarial da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, a saber: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, ou, se conveniente, 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 e, a data-base da categoria em 1º de maio. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias Profissionais dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, com abrangência territorial para os Municípios de Maringá, Floresta e Paiçandu. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - Piso Salarial - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - Fica assegurado aos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, um Piso Salarial de R\$ 1.204,99. Parágrafo Único: Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades: I) Operador de máquinas agrícolas manuais; carpinteiro; cerqueiro; inseminador: R\$ 1.566,49 (Piso Salarial acrescido de 30%); campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte; e o retirero: R\$ 1.807,49 (Piso Salarial acrescido de 50%); II) operador de colheitadeira; tratorista agrícola; e motorista rural: R\$ 1.927,98 (Piso Salarial acrescido de 60%); III) encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.048,48 (Piso Salarial acrescido de 70%); e, IV) gerente; administrador: R\$ 2.409,98 (Piso Salarial acrescido de 100%). Reajustes/Correções Salariais - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL - Em 1º de maio de 2016, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2015 a 30 de abril de

Av. Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 351 - Fone/Fax(44) 3227-1355 - Cx. P. 1071 - CEP 87030-010 - Maringá-Pr

Site-www.sintrum.org.br - Emails-strmga@bol.com.br - strmga@gmail.com



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

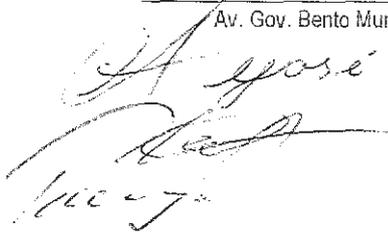
Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

2016, (índice divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real. Parágrafo Único - Caso a Convenção Coletiva de Trabalho seja celebrado por 02 (dois) anos, fica, desde já, convencionado o mesmo critério para o reajuste salarial a ser aplicado em 1º de maio de 2017, tomando-se por base o índice integral acumulado entre o período 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, sobre o salário reajustado em 1º de maio de 2016. Pagamento de Salário - Formas e Prazos - CLÁUSULA QUINTA - ATRAZO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST). CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais). CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS) - Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador, fornecendo-lhe comprovante do depósito. Parágrafo Único - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado somente em moeda corrente, na presença de 2 (duas) testemunhas. CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. Salário Estagiário/Menor Aprendiz - CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR - Assegurar ao trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesseis) anos de idade, o piso salarial integral da categoria. Parágrafo Primeiro - Será considerado menor aprendiz aquele cuja empresa ou empregador pessoa física observar o disposto no Art. 428, da CLT e demais disposições da matéria. Parágrafo Segundo - Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos de idade. Parágrafo Terceiro - O trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades insalubres, mesmo com utilização de EPIs, bem como não poderá exercer atividades em períodos noturnos. Remuneração DSR - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DOMINGOS E FERIADOS - Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em dias de domingos e feriados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Parágrafo único: o trabalho prestado em domingos e feriados poderá ser compensado em outro dia da semana, sendo que nesta hipótese, a folga será em dobro. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - Gratificação de Função - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- PRODUTIVIDADE - Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. - Outras Gratificações - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 14º SALÁRIO - Fica instituído o direito dos trabalhadores rurais, em receber a parcela 14º salário, a ser pago até o dia 30 de dezembro de cada ano. Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS -Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados, bem como pagamento de FGTS. Adicional de Tempo de Serviço - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANUÊNIO - A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. Adicional Noturno - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO APÓS AS 19 HORAS - Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. Adicional de Insalubridade - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSALUBRIDADE - Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas. Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. Parágrafo Segundo - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Parágrafo Primeiro - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. Parágrafo Terceiro - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. Parágrafo Quarto - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. Parágrafo Quinto: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. Participação nos Lucros e/ou Resultados - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Os empregadores rurais se obrigam a estabelecerem incentivo remunerado, sem natureza salarial, ajustado como instrumento de integração e de estímulo à maior qualidade, produtividade e eficiência da atividade rural, referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados alcançados no exercício de 2016, que será partilhado aos empregados abrangidos por este instrumento, para os fins e efeitos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, e na conformidade do artigo 2º, § 1º e incisos I e II, da Lei nº 10.101/2000, e desde que observados os critérios e demais condições estabelecidos a seguir. § 1º - As partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2016 a 30/04/2017, bem como no período 2017/2018, caso seja a convenção firmada por 02 (dois) anos, no valor de 200% (duzentos por cento) da remuneração bruta do trabalhador a ser efetuada em duas parcelas a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais. § 2º - Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados em atividade, admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/05/2016 a 30/04/2017, bem como no período 2017/2018, caso seja a convenção firmada por 02 (dois) anos. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. § 3º - Devido às dificuldades e complexidades em se apurar os lucros ou resultados na atividade produtiva rural, a participação dos lucros e/ou resultados das empresas agrícolas ou empregadores rurais pessoa física, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no semestre imediatamente anterior à data do pagamento de cada parcela. § 4º - A referida Participação nos Lucros e/ou Resultados será calculada e distribuída em separado do pagamento dos salários mensais, mediante recibo específico, através de duas parcelas semestrais, a serem pagas nos meses de outubro de 2016 e abril de 2017, bem como nos meses de outubro de 2017 e abril de 2018, caso seja a convenção firmada por 02 (dois) anos, conjuntamente com os valores salariais dos citados meses de competências, de acordo com os critérios descritos nos §§ 5º e 6º. § 5º - Para o cálculo do pagamento da 1ª parcela, considera-se o semestre maio/2016 a outubro/2016, bem como maio/2017 a outubro/2017, caso seja a convenção firmada por 02 (dois) anos, sendo: a) Ausência de faltas no período, pagamento do valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, e, outubro/2017, caso seja a convenção firmada por 02 (dois) anos. b) Até três faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 90% (noventa por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016/2017. c) De quatro até seis faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016/2017. d) De seis até dez faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016/2017. e) De onze até quinze faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016/2017. f) Dezesesseis ou mais faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016/2017. § 6º - Para o cálculo do pagamento da 2ª parcela, considera-se o semestre novembro/2016 a abril/2017, sendo a presente Convenção firmada por 02 (dois) anos, considera-se novembro/2017 a abril/2018: a) Ausência de faltas no período, pagamento do valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017/2018: b) Até três faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 90% (noventa por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017/2018; c) De quatro até seis faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017/2018; d) De seis até dez faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017/2018; e) De onze até quinze faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017/2018; e, f) Dezesesseis ou mais faltas injustificadas no período,



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017/2018. § 7º - Os empregados admitidos após 01/05/2016, receberão o pagamento estabelecido nos §§ 5º e 6º desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. § 8º - Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, os períodos de afastamento por motivo de acidente do trabalho, doença profissional, férias, licença maternidade, período do aviso prévio, ainda que indenizado, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT e outras previstas em leis específicas e nesta Convenção. § 9º - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor proporcional devido no ato da rescisão. § 10º - Nos termos das disposições contidas no artigo 3º da supra mencionada Lei, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade. Auxílio Alimentação - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como a almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integrarão, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. Auxílio Transporte - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Parágrafo Primeiro - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. Parágrafo Segundo - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 76 da IN nº 76, de 15/05/2009. Seguro de Vida - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO CONTRA ACIDENTE - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. Outros Auxílios - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoal física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. Parágrafo Único - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Em se tratando de empregador rural pessoa física, deverá: a) Cadastrar seus empregados admitidos a partir de 05 de outubro de 1988, desde que ainda não inscritos como participantes do PIS; b) Apresentar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de seus empregados que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal; e, c) Pagar em folha de pagamento (demonstrado no holerite) do empregado o valor de 1% (um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal de seus empregados, a título de capital, e pagar aos seus empregados participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos, o valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, em folha de pagamento (demonstrado no holerite), a partir de julho de cada ano, na data do aniversário do empregado a título de abono do PIS. CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - Normas para Admissão/Contratação - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO EM CARTEIRA - Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERMEDIÁRIOS - Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte

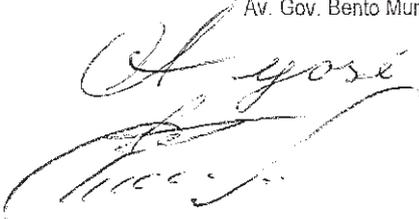
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão de obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. Parágrafo Primeiro: Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. Parágrafo Segundo: deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. Parágrafo Terceiro: o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. Parágrafo Quarto: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. Parágrafo Quinto: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. Desligamento/Dismissão - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MORADIA - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. Parágrafo Único - Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - Na rescisão do Contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do "desenho de seu nome" em qualquer papel que lhe seja apresentado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO - No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MOTIVO DE DISPENSA - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito o enquadramento legal cometido pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. PARÁGRAFO ÚNICO - Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem que ser tratada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA - A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola. (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. Aviso Prévio. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO - O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. Parágrafo Primeiro - O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. Parágrafo Segundo - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. Parágrafo Terceiro - O período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. Outros grupos específicos - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA - Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção agrícola, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais

Av. Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 351 - Fone/Fax(44) 3227-1355 - Cx. P. 1071 - CEP 87030-010 - Maringá-Pr

Site-www.sintrum.org.br - Emails-strmga@bol.com.br - strmga@gmail.com



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. **RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES** - Qualificação/Formação Profissional - **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS DE TRABALHO** - Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **Igualdade de Oportunidades - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO DISCRIMINAÇÃO** - Conforme previsto na Lei, é proibida a diferença de salários, de exercícos de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil, bem assim qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. **Política para Dependentes - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CRECHES** - Assegurar a instalação de um local destinado à guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez), ou mais, crianças filhos de empregados, facultado o convênio com creche. **Estabilidade Mãe - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE A GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - Duração e Horário - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO** - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira, sendo aplicado o divisor 200 (duzentos) para cálculo do valor hora. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE TRABALHO** - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. - **Parágrafo Único** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **Faltas - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO** - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. **FÉRIAS E LICENÇAS - Duração e Concessão de Férias - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS** - Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS** - O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO ESTUDANTE** - O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS** - O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - Condições de Ambiente de Trabalho - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES** - Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções dos itens 31.23.4 a 31.23.4.3, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ARMAS NO TRABALHO** - Fica proibido o uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **Equipamentos de Proteção Individual - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO** - Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. **Parágrafo Único**: Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 08.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

segurança dos mesmos. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. Parágrafo Único - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CASO DE DOENÇA - Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. Parágrafo Único - Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador complementará o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. Profissionais de Saúde e Segurança - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PROGRAMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA - Fica obrigada a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme a NR-31, devendo o empregador rural implementar as ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SESTR - Havendo mais de 20 (vinte) empregados permanentes, o empregador deverá manter em funcionamento o SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, na conformidade da NR-31, prevista na Portaria n.º 86, de 03/03/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser próprio ou externo (coletivo). CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CIPATR - Os empregadores ficam obrigados a cumprir, imediatamente, a Norma Regulamentadora nº 31, constante da Portaria n.º 86, de 03/03/2005, do então Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere ao item 31.7, quando possuírem mais de 20 (vinte) empregados contratados por prazo indeterminado. Parágrafo único: A Empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos Cipeiros, Delegados e Representantes Sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador. Primeiros Socorros - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE AO HOSPITAL - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. RELAÇÕES SINDICAIS - Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN nº 91/TST. Liberação de Empregados para Atividades Sindicais - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS - Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 10 (dez) dias por ano. Parágrafo Primeiro: em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. Parágrafo Segundo: O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) dias úteis por ano. Parágrafo Terceiro: O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida. Acesso a Informações da Empresa - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DA RAIS - Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS à entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informações Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo legal de entrega. Parágrafo Único: Nos meses em que houver desconto de contribuição sindical ou qualquer outra contribuição à entidade sindical do trabalhador, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato Profissional, relatório contendo o nome do trabalhador, a remuneração base de cálculo e o valor descontado, até o dia 30 do mês seguinte ao do desconto. Contribuições Sindicais - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os artigos 578

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

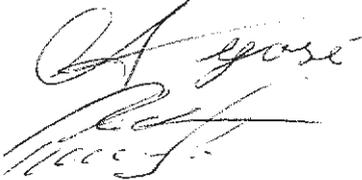
Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.68 - Útil. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná. (Inciso I, do Art. 24º, da Lei nº 8.847/94). CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado, que deverá incidir sobre a remuneração do trabalhador, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical, vez que, os benefícios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, ou em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores. Parágrafo Primeiro - Diante do teor da decisão proferida pelo STF em sede de Recurso Extraordinário, autuado sob nº 189960-3 - Não há como se negar a tendência da mais alta Corte em reconhecer a legitimidade da contribuição assistencial obrigatória para todos os empregados pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não. Prevalece portanto, o entendimento de que todos os trabalhadores se beneficiam das vantagens das Convenções e Acordos Coletivos, associados ou não, razão pela qual, em contrapartida, devem contribuir para a manutenção do sindicato. (TRT 9a R. - RO 2789/2001 - (02001/2002-2001) - Rel. Juíza Eneida Cornel - DJPR 15.02.2002). Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos empregados não sindicalizados abrangidos por esta negociação Coletiva o direito de oposição do desconto da referida contribuição, no prazo de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, conforme entendimento do STF, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado ao Sindicato, em requerimento manuscrito com identificação do empregador e do trabalhador, bem como assinatura do oponente. Em caso de trabalhador analfabeto, fica a cargo da entidade sindical profissional redigir o requerimento. O Sindicato fornecerá recibo da entrega ou protocolo, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto. Parágrafo Terceiro - Os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias de contribuições à entidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL - Os empregadores obrigam-se a -descontar, em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato da categoria os respectivos valores, desde que estes tenham autorizado o desconto. Estes valores deverão ser repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena de acréscimo de juros e correção monetária prevista no art. 545 da CL T, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito e pessoal ao seu sindicato. Parágrafo Único: após efetuar o pagamento, os empregadores terão até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, para encaminhar ao sindicato da categoria relação nominal dos trabalhadores e o valor descontado em folha a título de Mensalidade Social. Social. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A contribuição confederativa prevista no artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, implantada de acordo com Assembleia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, será obedecida pela Empresa, desde que não exercido direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento. Tal oposição, deverá ser feita, diretamente, pelo trabalhador na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Parágrafo Único - A empresa encaminharão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias pagas no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO A OPOSIÇÃO A DESCONTOS SINDICAIS - O direito de oposição ao desconto, a que se refere as cláusulas que tratam da Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, em relação aos não associados do Sindicato, deverá ser exercido individualmente mediante apresentação pelo empregado opositor, de carta de oposição devidamente assinada, diretamente na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais onde reside, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, o número de inscrição no PIS, a razão social do empregador, o número de inscrição no CNPJ/IME e o endereço deste, devendo em tal hipótese o empregador conceder folga de meio expediente, em dia útil, sem prejuízo de seu salário. A oposição poderá ser enviada ainda por meio postal desde que igualmente assinada, e com firma reconhecida e AR - aviso de recebimento discriminado o conteúdo da correspondência, considerando a data da postagem como sendo a data da apresentação da oposição. Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - MOVIMENTOS GREVISTAS - Todo e qualquer movimento grevista não poderá ser realizado de forma isolada pelos trabalhadores, pois deverá ser observada a legislação e deverá ter participação do Sindicato da Categoria suscitantes, sob pena de responsabilidade daqueles. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convenionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a assinatura desta Convenção. DISPOSIÇÕES GERAIS - Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - SANÇÕES - Em conformidade com o disposto no item VIII do artigo 613, da CL T, pelo

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

descumprimento desta decisão normativa, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 01 (um) Piso Salarial ora estipulado, por cada cláusula descumprida, que se reverterá em favor do empregado prejudicado. Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - SANÇÕES - Em conformidade com o disposto no item VIII do artigo 613, da CL T, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 01 (um) Piso Salarial ora estipulado, por cada cláusula descumprida, e reverterá em favor da parte prejudicada. As partes que desejarem terminar ou modificar a presente Acordo Coletivo de Trabalho, devem manter em plena vigência as condições do acordo. Mecanismos de Solução de Conflitos - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - FORO - As partes elegem a Vara do Trabalho de jurisdição da Justiça do Trabalho de Maringá-Pr, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Os Sindicato acordantes se comprometem-se a se submeterem ao NICON - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Maringá, nos termos da Lei 9958/2000, que será regido por estatutos próprios com a finalidade de dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, a fim de eliminar litígios perante a Justiça do Trabalho, ficando as partes acordantes em primeiro exaurir a via conciliatória. Aplicação do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - As normas contidas neste instrumento são fruto de amplo processo negocial, no curso do qual as partes fizeram recíprocas concessões, constituindo verdadeira manifestação da vontade. Prevalecem, portanto, as condições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Outras Disposições - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO - OS entendimentos com vistas a efetivação da nova Convenção Coletiva de Trabalho, para o período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência deste. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA - ADITIVOS - As partes em qualquer época poderão firmar Aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - As partes acordantes assumem compromisso expresso e formal de dar cumprimento à presente Convenção Coletiva de Trabalho, esgotando todas as possibilidades para uma composição amigável. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA - CATEGORIAS ABRANGIDAS - O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados, empregados permanentes, safristas, tarefeiros, sazonais e eventuais, ainda que laborando em empresas de prestação de serviços como terceirizadas, na agricultura, agropecuária de cria, reprodução, corte e leite, ovinocultura, cunicultura, avicultura, suinocultura, piscicultura, apicultura, sericicultura, hortifruticultura, horticultura, hortifrutigranjeiro, vitivinicultura, agronegócio, extrativismo rural, silvicultura e sucroalcooleiro, que exercem atividades rurais a empregadores rurais pessoa física, jurídica ou agroindústrias, não importando sejam trabalhadores rurais braçais, campeiros, retireiros, tratadores, motoristas, tratoristas, operadores de máquinas agrícolas, (colheitadeiras, plantadeiras, motocanas, forrageiras, pulverizadores), segurança, porteiros, vigias, trabalhadores de oficina agrícolas, administrativos, almoxarifes e demais funções exercidas e que seguem a atividade preponderante dos empregadores, inclusive de nível técnico médio e superior, bem como todos os trabalhadores e trabalhadoras que exerçam atividades rurícolas de qualquer espécie, com ou sem vínculo empregatício, a pessoa física ou jurídica. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA - DA FRUSTRAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A negociação coletiva, se frustrada, fica concordado pelas partes a instituição de arbitragem, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.307/96. Encerradas as discussões o Sr. Presidente submeteu a proposta com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 42 (quarenta e dois) favoráveis e nenhum contra, e autorizando o desconto da importância de 01 (uma) diária de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento aumentado, a título de Contribuição Assistencial, constante do quarto item da Ordem do Dia, bem como se manifestaram favoráveis ao desconto da Contribuição Confederativa, no valor máximo de 2% (dois por cento), sobre a remuneração salarial dos sócios e não sócios do Sindicato, visto que todos se aproveitam dos benefícios do Acordo, desde que aprovada pela Assembleia do Sindicato e ressalvado o direito a oposição em relação aos não associados. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da Ordem do Dia, recebendo manifestação favorável do plenário a que fosse dada autorização à Diretoria do Sindicato, para realizar gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgando poderes à essa Diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembleia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 44 (quarenta e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário, constatando-se aprovada a delegação de poderes à Diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em casos de não haver possibilidades de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário, inclusive autorizando a Diretoria do Sindicato a firmar a Convenção Coletiva de Trabalho pelo prazo de 02 (dois) anos. Esgotados os assuntos da Ordem do Dia, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e eu, Júlio Basseto, que atuei como

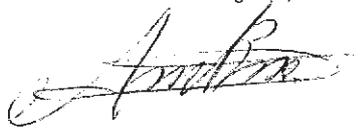


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

Secretário, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai, por mim e pelos demais membros da mesa, assinada.

Maringá-Pr, 06 de março de 2016.



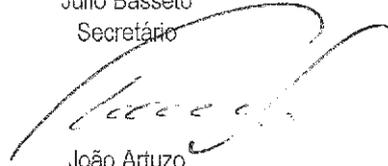
Ademir Martins Barbero
Presidente



Julio Basseto
Secretário



José Casali
Escrutinador



João Artuzo
Escrutinador